

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.508/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000614196-38
Impugnação: 40.010141426-86
Impugnante: D G da Silva - Café
IE: 001768840.00-07
Coobrigado: Douglas Galdino da Silva
CPF: 016.378.116-83
Proc. S. Passivo: Geraldo Antônio Xodó dos Santos Feres/Outro(s)
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos o poder de gerência do sócio, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência fiscal, de que nos meses de outubro e novembro de 2011, houve entrada de mercadorias (café cru) desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, uma vez que a Autuada utilizou notas fiscais ideologicamente falsas (art. 39, § 4º, inciso II, alínea a, subalínea a.6 da Lei nº 6.763/75) que identificavam como remetentes produtores rurais que declararam não terem realizado as vendas (fls. 10/17).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Sócio da empresa foi incluído como coobrigado, pois é pessoalmente responsável pelas obrigações tributárias, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78/81, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 146/149.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 154, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 156/163.

Aberta vista para a Impugnante, que solicita vista dos autos fora de cartório, o que fora indeferido pela Autoridade Fiscal por falta de amparo legal.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência fiscal, de que nos meses de outubro e novembro de 2011, houve entrada de mercadorias (café cru) desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, uma vez que a Autuada utilizou notas fiscais ideologicamente falsas que identificavam como remetentes produtores rurais que declararam não terem realizado as vendas (fls. 10/17).

Art. 149. Considera-se desacobrada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

A Autuada foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº 145/2015 (fls. 08/09), a comprovar efetivamente a realização das operações acobertadas pelas notas fiscais de produtor rural listadas no próprio termo.

Em resposta, a empresa apresentou apenas extratos bancários de conta corrente, não comprovando o pagamento aos produtores rurais. Alegou que a maioria dos pagamentos era feita através de corretor, em mãos ou por transferência bancária, e que à época a empresa não tinha um controle rígido dessas operações. Também não foram apresentados os livros Registro de Entrada do período, conforme exigido na mesma intimação.

A Autuada alega que não foi notificada a contento da irregularidade apontada no Auto de Infração, o que seria demonstrado pela falta de assinatura no Termo de Intimação nº 145/15, porém, demonstra-se que houve sim conhecimento por parte da Contribuinte, com assinatura de Douglas Galdino da Silva, o que pode ser comprovado às fls. 09. Ademais, houve apresentação de uma resposta da Contribuinte à essa intimação em 26/03/15 (fls. 18) e outra em 27/09/16 (fls. 42/44), o que comprova o conhecimento da Autuada sobre os fatos, sendo dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que as notas fiscais eletrônicas são assinadas digitalmente, por isso pode-se inferir que todas foram emitidas pela própria Autuada e, portanto, não há que se falar em desconhecimento ou não reconhecimento dos fatos.

A Impugnante sustenta, em síntese, que a empresa sempre laborou com boa-fé e que não tem como observar detalhes de notas, pois muitas vezes são extraídas não só diretamente do produtor rural, mas da própria Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Nesse sentido, frisa que as notas fiscais foram emitidas de dentro do Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT, o que por si só denota o princípio da boa-fé por parte da empresa.

O Fisco destaca que foi dada oportunidade para a Autuada demonstrar a efetiva realização das operações com a apresentação de documentos comprobatórios (Intimação nº 145/2015 às fls. 08 e 09), o que não foi feito. A simples apresentação de extrato bancário, como foi feito (fls. 19 a 41), sem qualquer identificação dos beneficiários, não é capaz de comprovar as operações. E ainda, o fato de as notas fiscais terem sido emitidas em uma repartição pública é apenas um aspecto formal que não é capaz de, por si só, demonstrar a efetividade das operações.

A Autuada informa, ainda, que não tem como fornecer alguns documentos, como os livros fiscais, pois a contabilidade anterior não tinha como imprimi-los devido a problemas com o sistema. Informa, ainda, que as notas fiscais foram registradas, podendo ser comprovado através dos arquivos SINTEGRA transmitidos à época.

Entretanto, o Fisco afirma que os arquivos eletrônicos do período foram transmitidos sem os valores de entrada (registros 50), estando em desacordo com as DAPIs, portanto não merecendo fé.

A Autuada justificou que os pagamentos de compra e venda de café são feitos às vezes por meio de corretores, que repassam o *quantum* diretamente ao produtor, ou seja, as operações são constantemente intermediadas, razão pela qual não se poderia imputar à empresa autuada o presente Auto de Infração.

Contudo, sabe-se que a intermediação é a atividade consistente em aproximar duas ou mais pessoas que desejam negociar, mediante remuneração conhecida como corretagem ou comissão. O intermediário possui como objeto de sua atividade a simples aproximação entre o proprietário do bem ou da mercadoria (vendedor) e o potencial adquirente (comprador), mediante remuneração, sem participar efetivamente do ato comercial. Entretanto, a Autuada também não apresentou qualquer comprovação de intermediação ou comissão paga no período.

Assim, as notas fiscais utilizadas pela Autuada para recebimento das mercadorias foram consideradas ideologicamente falsas por conterem informações que não correspondem à real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 (...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Cabe destacar que constatada a falsidade ideológica de documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso, nos moldes do art. 135 do Decreto Estadual nº 43.080 de 13/12/02 (RICMS/02):

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Em relação ao argumento de que a Impugnante se sente injustamente atuada, já que, agindo de “boa-fé”, adquiriu mercadorias cujas notas fiscais emitidas, à época dos fatos, apresentavam-se intrínseca e extrinsecamente idôneas, tais alegações devem ser analisadas nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), pois a inexistência do interesse de lesar não tem o condão de transformar o que é irregular em legítimo. Examine-se:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária e, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítima a exigência do ICMS e multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Além disso, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Morais
Relator

GR/D